



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE REUNIÃO

“JULGAMENTO DO RECURSO”

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - EDITAL Nº 072/2022

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três em Sala de Reunião do Departamento de Suprimentos, sito à Av. Eduardo Roberto Daher nº 1.135 – Centro, reuniu-se a Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pela Portaria nº 021/2023, composta pelos Srs. Cláudio Luiz Gonçalves dos Santos, Procurador Chefe, Telma Sueli Petiz, Comprador, Nelson Felipe de Lima Machado, Diretor de Departamento, para sob a presidência do primeiro, procederem aos trabalhos de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JF Transporte Ltda., protocolado sob o nº EXT - 30589/2023, e das contrarrazões apresentadas pela empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP., protocolados sob o nº EXT - 32702/2023, contra o julgamento dos documentos apresentados para a **Concorrência nº 001/2022**, noticiada pelo **Edital nº 072/2022**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos com Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo**. Primeiramente a Comissão reconhece que o recurso administrativo bem como as contra-razões são tempestivos e serão julgados em estrita conformidade com os princípios básicos que norteiam os procedimentos da licitação. Passou-se a análise das razões trazidas pela recorrente, que resumidamente consiste em requerer a revisão da decisão que habilitou a empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, alterando-a para decretação de sua inabilitação. A recorrente **JF Transporte Ltda**, alega que analisando os novos documentos apresentados pela empresa Best anotou ocorrências que destoam das exigências contidas no Edital, citando algumas desconformidades: 1 - O atestado emitido pela Prefeitura de Três Corações-MG, de 27 de janeiro do corrente, reza que o contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

então firmado teve como objeto tão somente “locação de veículos ônibus e micro ônibus, não mencionando tratar-se de “prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais”, sendo simples de se concluir tratar-se de objetos diversos, descumprindo o item 7.1.3 “a” do edital. 2 – O atestado emitido pela mesma Prefeitura de Três Corações emitido em 10 e maio de 2022, também não atende ao objeto da Concorrência, pois cuida exclusivamente de “locação de veículos”, alega que são dois atestados imprestáveis para configurar atendimento ao estabelecido na Concorrência; não constam número mínimo de alunos exigidos no edital, requerendo que sejam repelidos, por estarem em desacordo com o item 7.1.3. “a”. 3 – a empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, também não atendeu ao edital referente as regras do DETRAN 503 de 16 de março de 2009, deixando de apresentar a exigida declaração do item 7.1.3. “b” 2. 4 – não apresentou Termo de Autorização para transporte escolar emitido pela Prefeitura de sua sede, juntando imprestável documento de sua própria lavra, item 7.1.3. “B” 5. 5- Não apresentou alvará de funcionamento de transporte escolar emitido pela prefeitura da sede de sua empresa. 6 – deixou de atender o item C – outras comprovações, os seguintes sub-itens C4, C5, C6, C7 e C8, respectivamente, declaração de que não possui entre seus proprietários nenhum com mandato eletivo atual, que recebeu o edital e documentos na íntegra, que mantém e manterá durante a vigência do contrato compatibilidade com as obrigações assumidas, com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, declaração de idoneidade e declaração que possui registro na Secretaria de Transporte Metropolitano – EMTU. Por fim, requer a revisão da decisão de habilitação da empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, e decretando sua total e definitiva inabilitação. A empresa **BEST Comercial e Locações Ltda.**, em suas contra razões, quanto a não comprovação da capacidade técnica alega o cumprimento das exigências com a apresentação dos dois atestados mencionados pela empresa JF Transporte Ltda., no questionamento 1, que já demonstram a experiência necessária para a execução do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviço licitado, ressalta ainda ser atual detentora do contrato que presta serviços para o município de Três Corações. A alegação do item nº 2, a empresa esclarece que houve a comprovação de atendimento da quilometragem conforme cálculo demonstrativo constante em suas contra razões informa ainda que os atestados são compatíveis e característicos com o objeto da presente licitação, basta verificar que ambos são atestados para transporte de alunos. A alegação nº 3 de não atendimento ao item 7.1.3. “b” do edital, Declaração com referências às regras do Detran, a mesma alega que apresentou as declarações exigidas no item C – Outras Comprovações, nos subitens C4 ao C8, conforme fotos das declarações anexadas ao recurso. A alegação nº 5 menciona que a empresa deixou de apresentar Termo de autorização para transporte escolar emitido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante, em plena validade, ou documento equivalente, e informa que a exigência não é taxativa, sendo permitido outro documento equivalente ao termo de autorização, onde a empresa recorrida apresentou declaração que possui cadastro junto ao órgão competente. A empresa alega ainda em suas contra-razões que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar a diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93. A empresa menciona ainda em sua contra razões, jurisprudências pertinentes, como o art. 22 da LINDB, que determina:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por todo do exposto a empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, em suas contrarrazões requer que seja negado provimento ao recurso administrativo impetrado pela JF Transporte Ltda. Diante do exposto, a Comissão achou por bem realizar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

diligência, utilizando a prerrogativa disposta no §3º do art. 43 da lei Federal nº 8.666/93 e, em consulta ao site da emitente do atestado, Prefeitura de Três Corações, não foi possível localizar as informações no Portal da Transparência do referido site, e decidi encaminhar documento solicitando ao município cópia do contrato referente ao processo mencionado no atestado do dia 27/01/2023, Pregão Presencial nº 00048/2021 – Termo nº 000167/2021 Processo licitatório nº 00081/2021, paralelamente, foi solicitado também à empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, o envio do contrato a que se refere o atestado apresentado. A empresa nos enviou a Ata de Registro de Preços nº 167/2021, e dando continuidade, solicitamos a cópia dos contratos firmados mediante a Ata encaminhada. Ao questionar aquele órgão, recebemos um Ofício do Sr. Prefeito do Município de Três Corações, declarando que a empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, presta serviços com a disponibilização de vans, microônibus e ônibus, por meio do Termo de Registro de Preços nº 00386/2022. Objetivando sanar os questionamentos a Comissão decidiu solicitar à Secretaria de Assuntos Jurídicos, parecer quanto às alegações, para embasamento da decisão da autoridade superior. A Procuradoria manifestou-se por meio de parecer onde menciona que: “... o objeto da presente licitação é específico no sentido de exaltar que a prestação de serviço de transporte escolar para alunos com necessidades especiais da rede municipal de ensino e da rede estadual de ensino do governo do Estado de São Paulo. A complexidade do objeto não permite que se banalize fato tão importante, protegido por legislação própria, destaca-se a Lei 13.146/2015. A Comissão de Licitação se pautou no fato de promover maior competitividade possível, uma vez que quanto maior fosse o número de interessados em contratar com a administração, maior seria a possibilidade de se obter proposta mais vantajosa, dessa forma realizou inúmeras diligências para ter embasamento de manter a habilitação da empresa Best Comercial e Locações Ltda., entretanto, conforme documentação anexada, não restou demonstrada, uma vez que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendemos que os contratos são elaborados com base nas quantidades, e valores extraídos das Atas de Registro e a execução dos serviços, pois não se apresentou contrato que pudesse descrever com clareza os serviços prestados. A Comissão decidiu transcrever parte do texto do parecer jurídico para finalizar o julgamento em questão. “ ... A busca pelo interesse público não pode ser tratado como um jogo de sorte, de mais a mais, não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc.II, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, o que se constata é que a empresa Best Comercial e Locações Ltda., NÃO preencheu as exigências de qualificação, devendo ser declarada inabilitada....” Por todo o exposto, e considerando o parecer emitido quanto ao não atendimento das exigências de qualificação pela empresa Best Comercial e Locações Ltda – EPP, a Comissão decide encaminhar o presente à autoridade superior para decisão final. Nada mais havendo encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

Presidente

NELSON FELIPE DE LIMA MACHADO

Membro

TELMA SUELI PETIZ

Membro